



Processo nº 0004820-06.2016.8.14.0012  
Recorrente: Banco Votorantim SA  
Recorrida: Amelia Santana Farias  
Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. VALOR DA MULTA ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Alega a autora, ora recorrida, que verificou em sua aposentadoria descontos referentes a um empréstimo consignado realizado junto ao banco requerente. O valor total emprestado foi de R\$ 6.058,80 (Seis mil e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), porém, ocorre que a recorrida jamais autorizou a contratação do empréstimo. Por esse motivo requereu que fosse julgada totalmente procedente a sua demanda, declarando a inexistência dos débitos referentes ao contrato fraudulento realizado em seu nome e o cancelamento dos descontos referentes ao contrato, bem como a condenação do requerido ao ressarcimento em dobro das parcelas, descontadas indevidamente da recorrida. Requereu também a condenação do requerente ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Fls.03-13)

2. Em sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos da recorrida. Declarou inexistente o contrato, condenando o requerente ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da decisão e correção monetária pelo INPC. Determinou também a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente no valor de R\$ 153,00 (Cento e cinquenta e três reais) até o efetivo cancelamento, sob pena de multa em caso de não cancelamento no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (Três mil reais). (Fls. 82-84)

3. Na apreciação do mérito, restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pelo recorrida, haja vista que juntou cópia de um comprovante de operação referente a um contrato de número diverso ao impugnado na inicial e um TED que demonstra o depósito de valor diverso ao do contrato impugnado.

4. Portanto, não restam dúvidas de que a recorrida não celebrou o contrato. O recorrente apenas se ateve a alegar que o contrato anexado é legítimo, porém, devido uma reaverbação os descontos foram suspensos e depois retomados através de outro número de contrato. Protesta pela inexistência de dano moral ou pela redução do quantum arbitrado em sentença e pela redução da multa aplicada em caso de não cancelamento dos descontos das



parcelas. (fls. 36-52)

5. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

6. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, posto que houve descontos na aposentadoria da recorrida sem que a mesma tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

7. A multa só é devida em caso de descumprimento, não tendo descumprimento ela não é cabível. Entendo razoável o valor estipulado para a multa diária, não há motivo para alteração no valor.

8. A restituição do valor descontado indevidamente deve ser em dobro, como explicitado em sentença.

9. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 13 de novembro de 2019.

**ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente